



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 00101213320178140000

AGRAVANTE: MARABÁ GUSA SIDERÚRGICA LTDA. (MARAGUSA)

ADVOGADOS: JOSÉ HENRIQUE CABELLO

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA E BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: LUIZ PAULO SANTOS ALVARES, CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR E OUTROS

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de agravo interno interposto por MARABÁ GUSA SIDERÚRGICA LTDA., inconformado com a decisão monocrática que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos autos de agravo de instrumento movido pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Diz o recorrente que: Considerando que a soma dos bens penhorados pelo oficial de Justiça com os outros 13 imóveis que continuam garantindo a dívida objeto dos autos, ter-se-á o montante de aproximadamente 81 milhões de reais (triplo da dívida) se afigura inquestionável e inconteste que a liberação de apenas 4 imóveis se afigura simplesmente insignificante, de forma a não oferecer qualquer risco de frustração da execução.

E mais, que além da ausência do prejuízo processual se afigura inconteste a ausência de prejuízo patrimonial, na medida em que, a liberação dos 4 imóveis se afigura insignificante quando comparado com o volume total de garantias. Assim, diante deste contexto é que deve ser mantida a decisão agravada que liberou apenas 4 imóveis, tendo em vista o direito subjetivo público do ora recorrente.

Requer ao final o provimento do presente agravo interno.

Contrarrazões às fls. 256/278.

É o relatório. Peço julgamento. **PLENÁRIO VIRTUAL**

BELÉM, 08 DE OUTUBRO DE 2019

Gleide Pereira de Moura

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO
00101213320178140000
AGRAVANTE: MARABÁ GUSA SIDERÚRGICA LTDA. (MARAGUSA)
ADVOGADOS: JOSÉ HENRIQUE CABELLO
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA E BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: LUIZ PAULO SANTOS ALVARES, CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR E
OUTROS
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A insurgência do recorrente está calcada no efeito suspensivo ativo concedido no agravo de instrumento, para sustar a liberação de 4(quatro) imóveis, que estão penhorados.

Não há como atender o pleito do recorrente.

Conforme foi dito, por ocasião do deferimento do efeito suspensivo, pleiteado pelo Banco da Amazônia, o periculum in mora reside no risco do exequente/agravado, perder a garantia da cédula de crédito industrial e em consequência ver frustrada a execução da quantia devida.

É certo que a recorrente possui inúmeras ações de execuções movidas



contra si e qualquer retirada do gravame dos bens hipotecados, implicaria em possíveis prejuízos aos credores, principalmente ao Banco recorrido.

Como bem colocado pelo Banco Agravado: É desarrazoado acatar qualquer tese dos executados de excesso de garantia, olvidando que há inclusive, em juízo, outras demandas em curso as quais o Banco da Amazônia S/A é credor do mesmo grupo empresarial, e que também encontram-se em inadimplência, além de que as mesmas garantias foram aceitas em hipoteca de 1º, 2º e 3º graus, no momento originário de pactuação de cédulas de crédito, bens devidamente ofertados pelo grupo econômico.

Extraí-se, do art. 784, VI, do CPC/15, que a cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária constitui título executivo extrajudicial. Ademais, o artigo 10 do Dec.-lei 167/67 estabelece que "a cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

Ora o agravante, afirma, excesso de penhora, ao argumento de que o valor do bem seria extremamente superior ao necessário para a satisfação do credor.

Todavia, oferecido, pelo próprio devedor, imóvel em garantia cedular (garantia hipotecária), é inegável que não há que se falar em excesso de penhora e conseqüente necessidade de redução (liberação dos quatro imóveis), porquanto o executado abriu mão de qualquer proteção em relação aos bens livremente ofertados quando da celebração da cédula rural. Portanto, é incabível a redução da penhora que recaiu sobre os imóveis dado em garantia hipotecária cedular.

Agravo de Instrumento-Cv

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho

Data de Julgamento: 26/11/2015

Data da publicação da súmula: 04/12/2015

Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CANCELAMENTO DAS AVERBAÇÕES DA EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO - NÃO COMPROVAÇÃO. O direito de averbar a existência da execução nos imóveis do executado deve ser exercido com razoabilidade, sob pena de o exequente responder por seus excessos. Todavia, ausente a comprovação cabal do excesso, as averbações devem ser mantidas, porquanto a execução se realiza no interesse do credor.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. É como voto.

BELÉM, 30 DE OUTUBRO DE 2019

Gleide Pereira de Moura

relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO
00101213320178140000
AGRAVANTE: MARABÁ GUSA SIDERÚRGICA LTDA. (MARAGUSA)
ADVOGADOS: JOSÉ HENRIQUE CABELLO
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA E BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: LUIZ PAULO SANTOS ALVARES, CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR E
OUTROS
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PATRIMONIAL, NA MEDIDA EM QUE, A LIBERAÇÃO DOS 4 IMÓVEIS SE AFIGURA INSIGNIFICANTE QUANDO COMPARADO COM O VOLUME TOTAL DE GARANTIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. A RECORRENTE POSSUI INÚMERAS AÇÕES DE EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA SI E QUALQUER RETIRADA DO GRAVAME DOS BENS HIPOTECADOS, IMPLICARIA EM POSSÍVEIS PREJUÍZOS AOS CREDORES, PRINCIPALMENTE AO BANCO RECORRIDO. OFERECIDO, PELO PRÓPRIO DEVEDOR, IMÓVEL EM GARANTIA CEDULAR (GARANTIA HIPOTECÁRIA), É INEGÁVEL QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXCESSO DE PENHORA E CONSEQUENTE NECESSIDADE DE REDUÇÃO (LIBERAÇÃO DOS QUATRO IMÓVEIS), PORQUANTO O EXECUTADO ABRIU MÃO DE QUALQUER PROTEÇÃO EM RELAÇÃO AOS BENS LIVREMENTE OFERTADOS QUANDO DA CELEBRAÇÃO DA CÉDULA RURAL. O PERICULUM IN MORA RESIDE NO RISCO DO EXEQUENTE/AGRAVADO, PERDER A GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL E EM CONSEQUÊNCIA VER FRUSTRADA A EXECUÇÃO DA QUANTIA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Pág. 4 de 5



Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Gleide Pereira de Moura, integrando a Turma Julgadora: Dr. José Maria Teixeira do Rosário e Dr. Ricardo Ferreira Nunes, 30ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 22 de outubro de 2019, 14 h, a 30 de outubro de 2019, às 14h.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora